

PROJETO DE LEI Nº 063/17, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

Estabelece a Política Municipal do idoso, cria o Conselho e o Fundo do Idoso do Município de Roca Sales e dá outras providências.

AMILTON FONTANA, Prefeito do Município de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores do Município de Roca Sales aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I. **Da Finalidade.**

Art. 1º - A política municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO - I. **Dos Princípios.**

Art. 3º - A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

SEÇÃO - II. **Das Diretrizes.**

Art. 4º - Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração na sociedade;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

- IV - descentralização político-administrativa;
- V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
- VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos no Município;
- VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços quando desabrigados e sem família;
- IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único: É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

SEÇÃO - III. **Da Organização e da Gestão.**

Art. 5º - Competirá ao órgão gestor da assistência social do Município a coordenação geral da política municipal do idoso, com a participação do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º - Ao Município, através da Secretaria de Saúde e Assistência Social, compete:

- I - coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;
- II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;
- III - promover as articulações intergovernamentais necessárias à implementação da política municipal do idoso;
- IV - elaborar a proposta orçamentária da política municipal do idoso, no âmbito da assistência social, e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único: As Secretarias de Saúde e Assistência Social e da Educação e Cultura devem elaborar proposta orçamentária no âmbito de suas assistências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal do idoso.

SEÇÃO - IV. **Das Ações Governamentais.**

Art. 7º - Na implementação da política municipal do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

- I - na área de promoção e assistência social:
 - a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais.

- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) garantia do fornecimento aos idosos da carteira ou cartão do idoso, possibilitando o acesso aos benefícios;
- d) promover fóruns, simpósios, seminários e encontros específicos;
- e) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- f) manter cadastros atualizados dos idosos no Município, por faixa etária;
- g) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;
- h) criação de projetos de geração de renda aos idosos;
- i) prestar apoio aos clubes e grupos de idosos, mediante repasse de subvenções.

II - na área de saúde:

- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, mediante distribuição de fraldas geriátricas, de órteses e próteses;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação entre as secretarias de Saúde do Município e a do Estado e entre os Centros de Referências em geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interdisciplinares;
- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos municipais;
- g) realizar estudos para o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e
- h) criar serviços alternativos de saúde para idoso;

III - na área de educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir nos currículos mínimos, no ensino fundamental, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- d) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
- e) inserir o idoso em cursos técnicos e profissionalizantes considerando a sua situação peculiar;

IV - na área de trabalho:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

V - na área de habitação e urbanismo:

- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
- d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito municipal;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º - É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º - Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em Juízo.

CAPÍTULO - II. **Do Conselho Municipal do Idoso.**

Art. 8º - Fica criado no âmbito do Município de Roca Sales, o **Conselho Municipal do Idoso** (COMUI), órgão consultivo, permanente normativo, deliberativo e fiscalizador das políticas públicas destinadas a promover os direitos dos idosos no âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - assessorar o Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social no desenvolvimento do Programa de Valorização da Terceira Idade;

II - promover estudos, pesquisas, debates, planos e projetos, bem como outras iniciativas pertinentes, relativos às condições de vida, de saúde e de lazer do idoso;

III - colaborar com órgãos públicos e entidades públicas e privadas, sempre que houver interesse relativamente aos direitos e ao bem-estar do idoso;

IV - encaminhar sugestões e providências destinadas a implementar políticas e programações referentes à promoção do idoso no Município de Roca Sales;

V - promover assembléias, encontros, seminários, conferências ou atividades equivalentes, sempre que julgar oportuno, sobre os direitos e o bem-estar do idoso;

VI - promover ações de fiscalização, observando os limites das atribuições municipais sobre a matéria, com a finalidade de, se for o caso, providenciar que sejam assegurados, junto aos órgãos ou entidades governamentais competentes, bem como junto às entidades não-governamentais ou comunitárias, os direitos constitucionais e legais referentes à pessoa e à dignidade do idoso;

VII - expedir a órgãos e entidades governamentais do Município de Roca Sales, por meio de resoluções, diretrizes para a elaboração de ações e políticas relacionadas com os idosos;

VIII - Apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo Municipal do Idoso;

IX - dar parecer aos projetos destinados a instituir ações ou políticas públicas de proteção e promoção dos direitos dos idosos;

X - Acompanhar a execução de políticas relacionadas ao bem-estar do idoso;

XI - Manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os entes da federação, em especial os repasses de fundos Federais;

XII - incentivar a formação de Associações de Idosos no Município, prestando o auxílio necessário.

XIII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno que disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso;

XIV - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 10 - O Conselho Municipal do Idoso (COMUI) será composto por 07 (sete) membros, representantes dos seguintes órgãos públicos e entidades da sociedade civil:

I - Um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

II - Um (01) representante do Departamento Municipal de Assistência Social;

III - Um (01) representante do Setor de Planejamento;

IV - Um (01) representante da União Rocasalense de Clubes de Mães, preferencialmente idoso;

V - Um (01) representante dos Sindicatos e entidades de trabalhadores, preferencialmente idoso;

VI - Dois (02) representantes das associações de idosos constituídas no Município de Roca Sales.

§ 1º - A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.

§ 2º - Os órgãos e entidades indicarão seus representantes ao Chefe do Executivo através de ofício, que serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo através de portaria.

§ 3º - Cada representante terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período, mediante nova indicação expressa do órgão ou entidade representado.

§ 4º - O COMUI deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal das políticas do idoso, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 11 - O desempenho da função de membro do Conselho Municipal do Idoso é considerado de relevância para o Município, sendo exercida gratuitamente, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Parágrafo único: Os membros do Conselho, quando em representação do mesmo, terão direito ao ressarcimento dos valores que, comprovadamente, foram utilizados para seus deslocamentos, alimentação e hospedagem.

Art. 12 - O Conselho Municipal do Idoso fica assim organizado:

- I - Plenário;
- II - Diretoria;

Art. 13 - O Plenário é o órgão deliberativo do Conselho Municipal do Idoso e reunir-se-á em sessão ordinária sempre que houver pauta para a mesma e extraordinária quando convocada pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros titulares.

§ 1º - O Plenário somente poderá deliberar com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um dos seus membros titulares e as decisões serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 2º - A convocação para as reuniões ordinárias será feita por escrito, com antecedência mínima de cinco dias e de dois dias para as reuniões extraordinárias.

§ 3º - Cada membro titular do Conselho terá direito a um único voto.

Art. 14 - O Conselho Municipal do Idoso terá uma Diretoria constituída de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos por voto secreto entre os conselheiros titulares e o Secretário será de livre escolha do Presidente.

§ 2º - A Diretoria do Conselho terá um mandato de 02 (dois) anos, admitida à recondução mediante nova eleição, se for o caso.

Art. 15 - O detalhamento da organização do COMUI será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 16 - A infra-estrutura administrativa e condições materiais adequadas para o pleno funcionamento do COMUI serão de competência do Município de Roca Sales, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO - III. **Do Fundo Municipal do Idoso.**

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, com natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal do Idoso integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 18 - Poderá o Fundo captar e repassar recursos para a implementação de ações relacionadas ao bem-estar do idoso.

Art. 19 - Constituem recursos do Fundo Municipal do Idoso:

- I - recursos da Assistência Social para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;
- II - contribuições de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda devido, conforme legislação federal específica;
- III - dotações orçamentárias e extra-orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Município de Roca Sales;
- IV - recursos oriundos de outras esferas de governo;
- V - contribuições de organismos estrangeiros e internacionais;
- VI - rendimentos de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente.
- VII - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- VIII - recursos provenientes de contribuições, convênios, acordos e outros termos congêneres, celebrados com entidades pública e privadas;
- IX - saldos de exercícios anteriores;
- X - Outras rendas eventuais.

Parágrafo único: As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimentos oficiais de crédito, denominado Fundo Municipal do Idoso.

Art. 20 - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do fundo, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º - Os recursos do fundo serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

Art. 21 - O Ordenador das despesas do Fundo Municipal do Idoso é o Chefe do Poder Executivo Municipal, que juntamente com o Tesoureiro, serão os responsáveis pela assinatura dos cheques, podendo delegar competências ao Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO - IV. **Do Fórum Municipal do Idoso.**

Art. 22 - Fica o Poder Executivo do Município autorizado a criar o Fórum Municipal do Idoso, composto por entidades não-governamentais e comunitárias, que objetivem defender a dignidade, os direitos e o bem-estar do idoso ou que desenvolvam programas de atendimento aos mesmos.

Parágrafo único: O Fórum, para a sua organização, funcionamento e cumprimento das suas finalidades, aprovará o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO - V. **Das Disposições Finais.**

Art. 23 - A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 24 - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias inseridas anualmente no orçamento do Município.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 25 DE AGOSTO DE 2017.

AMILTON FONTANA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GILMAR LUIZ FIN
Agente Administrativo